

Ccent. 06/2022  
ANA\*ARI / PTFD

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

22/03/2022

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo 06/2022 – ANA\*ARI / PTDF

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 24 de fevereiro de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na constituição de uma empresa-comum, a PTDF – Portugal Duty Free, Lda. (“PTDF”)<sup>1</sup>, que será detida em conjunto pela ANA – AEROPORTOS DE PORTUGAL, S.A. (“ANA”) e pela AER RIANTA INTERNATIONAL CUIDEACHTA PHOIBLI THEORANTA (“ARI”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - **ANA** – é uma empresa que gere e explora dez aeroportos portugueses<sup>2</sup>, sendo igualmente responsável pelos serviços de assistência em escala e assistência a passageiros nesses aeroportos, através da sua subsidiária Portway. A ANA é detida pela VINCI Airports S.A.S., que explora mais 13 aeroportos no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”), 12 em França e 1 na Suécia. O Grupo VINCI detém, em conjunto com a DUFREY INTERNATIONAL AG, a empresa-comum LFP – Lojas Francas de Portugal (“LFP”), atual titular das licenças de ocupação e exploração de espaços de retalho em aeroporto<sup>3</sup>.

O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2020, foi de € [**>100**] milhões em Portugal, de € [**>100**] milhões no E.E.E. e de € [**>100**] milhões a nível mundial.
  - **ARI** – é uma subsidiária da DAA plc que integra o Grupo DAA, o qual detém e gere os aeroportos de Dublin e Cork na Irlanda. O grupo DAA gere igualmente o Terminal 5 do Aeroporto Internacional King Khalid em Riade, na Arábia Saudita, e possui e gere pontos de venda a retalho *duty free* e *duty paid*<sup>4</sup> em toda a Europa, Médio Oriente, Ásia-Pacífico e Américas. A ARI não realizou volumes de negócios em Portugal.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> No decurso da instrução do processo, as Notificantes comunicaram a alteração da firma da empresa-comum “Shop & Fly Portugal, Lda.”, por razões relacionadas com a caducidade do respetivo certificado de admissibilidade, tendo as Notificantes solicitado uma nova firma para a empresa-comum “PTDF – Portugal Duty Free, Lda.”, conforme o respetivo certificado de admissibilidade junto ao processo (Cf. E-AdC/2022/1473).

<sup>2</sup> Através de dois contratos de concessão por 50 anos atribuídos pelo Estado Português.

<sup>3</sup> A LFP está presente nos aeroportos de Lisboa, Faro, Madeira e Açores, com 30 espaços de retalho em aeroporto, cujas licenças de exploração deverão caducar no final de maio de 2022.

<sup>4</sup> Os produtos em regime *duty paid* incluem todos os bens tributáveis, incluindo bens em que o imposto é pago pelo consumidor e bens em que o imposto é absorvido pelo retalhista para poder oferecer aos viajantes intracomunitários preços iguais ou semelhantes aos preços dos produtos isentos de impostos, os chamados preços de “valor de viagem”.

<sup>5</sup> O volume de negócios realizado pela ARI no ano 2020, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 19/2012, no E.E.E. e a nível mundial foi de € [**>5**] milhões e de € [**>5**] milhões, respetivamente.

- **PTDF** – empresa a constituir até ao final de abril de 2022, que será conjuntamente controlada pela ANA e pela ARI<sup>6</sup>. A PTDF será titular da licença de ocupação de espaços (lojas em aeroportos) para o exercício da atividade de comercialização numa base *duty free / duty paid*. Terá como principal objeto social a exploração de lojas em ambiente aeroportuário para vendas com e sem isenção de impostos, taxas e outros encargos (lojas francas), vendas a bordo de aeronaves, bem como quaisquer outras atividades conexas ou complementares.<sup>7</sup>
- 3. Nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, a criação de uma empresa-comum constitui uma concentração de empresas, na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do mesmo diploma, desde que desempenhe de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma (carácter de pleno exercício), devendo para tal dispor de gestão própria e ter acesso a todos os recursos necessários para exercer as suas atividades de forma duradoura.
- 4. De acordo com as empresas-mãe, a PTDF será dotada de recursos próprios<sup>8</sup> e estará preparada para atuar numa base duradoura<sup>9</sup>.
- 5. Com efeito, a PTDF obriga-se a **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**. Para o efeito, a PTDF obriga-se a integrar todos os trabalhadores da LFP<sup>10</sup>, bem como todos os demais elementos que integram a referida operação<sup>11</sup>, incluindo os principais fornecedores<sup>12</sup> e clientes desta última sociedade<sup>13</sup>.
- 6. A nova PTDF será, portanto, económica e financeiramente autónoma de um ponto de vista operacional, e terá a capacidade de prestar os seus serviços também de forma independente das suas empresas-mãe.<sup>14</sup>
- 7. Trata-se, por isso, de uma empresa-comum de pleno exercício, resultando da constituição da mesma uma concentração de empresas, na aceção do n.º 2 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, encontrando-se sujeita

---

<sup>6</sup> Conforme estabelecido no Acordo Parassocial a celebrar ("AP"), a ANA detém a maioria do capital social e dos votos na PTDF. **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

<sup>7</sup> De acordo com as Notificantes, a outorga da licença à PTDF permitir-lhe-á a prossecução das suas atividades licenciadas nos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Madeira, Porto Santo, Ponta Delgada, Santa Maria e Horta, substituindo, deste modo, a sua antecessora, a LFP, cujas licenças de exploração deverão caducar no final de maio de 2022 – cfr. nota rodapé 3.

<sup>8</sup> A PTDF será dotada de capital próprio nos termos **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]** (anexo 4 do Formulário de Notificação).

<sup>9</sup> O licenciamento concedido à PTDF é feito **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]** (Anexo 5 do Formulário de Notificação), podendo ser **[CONFIDENCIAL -matéria contratual]**.

<sup>10</sup> Todos os trabalhadores que não se oponham à transferência dos seus contratos de trabalho para a PTDF.

<sup>11</sup> Cfr. **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]** (Anexo 5 do Formulário de Notificação).

<sup>12</sup> A base de fornecedores da PTDF **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

<sup>13</sup> Os consumidores finais que compram os produtos nas lojas a retalho nos aeroportos, atualmente exploradas pela LFP.

<sup>14</sup> As empresas-mãe da PTDF estimam que o seu volume de negócios **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## **2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

### **2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

8. Conforme já acima indicado, a empresa-comum terá por atividade a venda a retalho em lojas localizadas em aeroportos.
9. A Comissão Europeia já analisou esta atividade aquando da constituição da LFP<sup>15</sup>, empresa que é atualmente controlada pela VINCI (e indiretamente pela ANA) e pela DUFROY, tendo definido o mercado relevante dos serviços de venda a retalho destinados a passageiros nos aeroportos.
10. Quanto à sua abrangência geográfica, a Comissão Europeia entendeu que a mesma corresponderia, pelo menos, ao E.E.E., muito embora tivesse optado por deixar a sua exata delimitação em aberto, uma vez que a operação de concentração seria sempre compatível com o mercado interno, independentemente da delimitação geográfica que viesse a adotar. Sem prejuízo, a Comissão não excluiu a possibilidade da existência de mercados locais ao nível de cada aeroporto.
11. Nestes termos, a AdC considera o mercado dos serviços de venda a retalho destinados a passageiros nos aeroportos, cuja abrangência geográfica é deixada em aberto.

### **2.2. Mercado Relacionado**

12. De acordo com a informação disponibilizada, as Notificantes, na qualidade de operadores de infraestruturas aeroportuárias<sup>16</sup>, concedem autorizações ou licenças para o desempenho de atividades a operadores de venda a retalho destinados a passageiros em aeroportos, atividade que se situa a montante da atividade que será desenvolvida pela empresa-comum e, portanto, com esta relacionada.<sup>17</sup>
13. Na sua prática decisória, a Comissão Europeia constatou que a atribuição de concessões/autorizações de serviços de retalho nos aeroportos constitui um mercado relevante autónomo com uma dimensão geográfica correspondente, pelo menos, ao E.E.E.<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup> Cfr. M. 8382 – VINCI/DUFROY/LFP de 5 de julho de 2017, §§ 15 a 19.

<sup>16</sup> A ANA (Grupo VINCI), em Portugal e a ARI, via Grupo DAA, na República da Irlanda, mais concretamente nos aeroportos de Dublin e de Cork. Cfr. § 2 *supra*.

<sup>17</sup> Os serviços de retalho nos aeroportos são prestados com base em acordos de concessão ou através de licenças concedidas pelo operador que gere as respetivas infraestruturas aeroportuárias ao operador de serviços de retalho. A concorrência pelas autorizações ocorre frequentemente sob a forma de concursos públicos, mas pode também resultar de ajuste direto. As concessões/ licenças são normalmente adjudicadas por um período de 5-10 anos – Cfr. M. 8382 – VINCI/DUFROY/LFP de 5 de julho de 2017, § 23.

<sup>18</sup> Cfr. M. 8382 – VINCI/DUFROY/LFP de 5 de julho de 2017, §§ 27 a 30.

No entanto, a exata delimitação geográfica de mercado foi deixada em aberto por ter considerado que qualquer delimitação geográfica plausível não inviabilizaria a compatibilidade da operação com o mercado interno.

14. Deste modo, a AdC considera que o mercado para a adjudicação de concessões/autorizações para a prestação de serviços de venda a retalho destinados a passageiros nos aeroportos (a montante) está relacionado com o mercado relevante dos serviços de venda a retalho destinados a passageiros nos aeroportos (a jusante).

### 2.3. Avaliação jusconcorrencial

#### 2.3.1. Efeitos horizontais

15. De acordo com a informação disponibilizada, verifica-se uma sobreposição de atividades entre as Notificantes e a empresa-comum no mercado dos serviços de venda a retalho destinados a passageiros nos aeroportos, ao nível do E.E.E., muito embora a quota conjunta de mercado (calculada com base no número de lojas<sup>19</sup>) seja de **[5-10]%**, por referência ao ano de 2021.
16. Verifica-se que nesta dimensão geográfica, as Partes na operação enfrentam a pressão concorrencial, nomeadamente, dos grupos Lagardère (**[50-60]%**) e Dufry (**[30-40]%**), pelo que a operação de concentração não suscita preocupações de natureza jusconcorrencial.
17. A nível nacional, verifica-se que a ARI não dispõe de qualquer presença em Portugal, na fase prévia à operação notificada. Por sua vez, a ANA opera no mercado dos serviços de venda a retalho destinados a passageiros nos aeroportos, por via do controlo conjunto indireto de que dispõe atualmente na LFP, empresa que será substituída pela empresa-comum a criar, a PTDF.
18. Deste modo, a quota de mercado de **[60-70]%** atribuída à LFP/ANA, referente ao ano de 2021, será transferida para a nova empresa-comum, não se verificando, por conseguinte, uma alteração significativa da atual estrutura concorrencial do mercado relevante em análise. Conclui-se, deste modo, que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional.

#### 2.3.2. Efeitos verticais

19. Também resulta da operação uma relação vertical entre o mercado da adjudicação de concessões/autorizações para a prestação de serviços de venda a retalho destinados a passageiros nos aeroportos, no qual as Notificantes dispõem de presença, e o mercado dos serviços de venda a retalho destinados a passageiros nos aeroportos, no qual a empresa-comum irá desenvolver a sua atividade.

---

<sup>19</sup> De acordo com as Notificantes, a ANA e a ARI atribuem concessões/autorizações/licenças a menos de **[100-500]** lojas de retalho relativamente a um universo de mais de **[5 000-10 000]** lojas de retalho localizadas em aeroportos do E.E.E..

20. Refira-se que a quota conjunta das Notificantes no mercado relacionado, ao nível do E.E.E., é de **[5-10]**%, em 2021, o que permite excluir qualquer possibilidade de encerramento do mercado, por parte da ANA/VINCI e da ARI/DAA, nesta geografia.
21. Ao nível nacional, verifica-se que a ANA dispõe de uma quota de **[90-100]**%<sup>20</sup> neste mercado relacionado. Note-se, porém, que esta relação vertical já existia entre a ANA e a LFP, empresa que será substituída pela empresa-comum objeto do presente procedimento. Por conseguinte, não resulta da operação uma alteração relevante a este nível.<sup>21</sup>
22. Resulta de tudo o que foi exposto que da operação de concentração notificada não resultam efeitos de natureza horizontal ou vertical suscetíveis de afetar significativamente a concorrência efetiva no território nacional.

### 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

23. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
24. Na seção corresponde do formulário de notificação para identificação e justificação de eventuais cláusulas restritivas da concorrência, as partes referem a existência de uma obrigação de confidencialidade e de um Acordo de Confidencialidade, ambos inseridos no Programa do Procedimento por Negociação, recaindo a obrigação de confidencialidade sobre “(...) **[CONFIDENCIAL – informação contratual]**”.
25. As partes identificam, ainda uma obrigação de aquisição e de fornecimento, **[CONFIDENCIAL – informação contratual]**.
26. As partes identificam, por último, a licença que será concedida pela ANA à empresa-comum para a ocupação e o exercício da atividade de *duty free*.
27. Identificadas as obrigações contratuais estabelecidas, é preciso aferir se as mesmas consubstanciam restrições acessórias, diretamente relacionadas e necessárias à operação de concentração projetadas, tendo presente a prática decisória da AdC e as orientações estabelecidas na Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação da Comissão”)<sup>22</sup>.
28. No que se refere à obrigação de confidencialidade considera-se que a mesma não consubstancia uma restrição acessória, na medida em que não se vislumbra – não se encontrando, para o efeito, fundamentado – em que medida limita a liberdade de ação das

---

<sup>20</sup> Note-se, porém, que no aeroporto da ilha Terceira, nos Açores, a licença para as cerca de quatro lojas aí existentes é concedida pela SATA e não pela ANA.

<sup>21</sup> Note-se que no processo M. 8382 – VINCI/DUFY/LFP de 5 de julho de 2017, §§ 49 e 50, a Comissão Europeia concluiu ser pouco provável que a VINCI discriminasse favoravelmente a favor da LFP, tendo, assim, concluído pela inexistência de eventuais problemas jusconcorrenciais de natureza vertical.

<sup>22</sup> Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação relativa às Restrições Acessórias”).

partes no mercado no qual a empresa-comum estará presente e em que medida prossegue o objetivo principal da concentração.

29. No que se refere à licença e à obrigação de aquisição/fornecimento, consideram-se as mesmas justificadas.

#### **4. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

30. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

31. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 22 de março de 2022

O Conselho de Administração,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	4
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	4
2.2. Mercado Relacionado .....	4
2.3. Avaliação jusconcorrencial.....	5
2.3.1. Efeitos horizontais.....	5
2.3.2. Efeitos verticais .....	5
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	6
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	7
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	7